



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

Processo eletrônico n.: 0117575.39.2001.8.09.0011

Natureza: Falência

Requerente: Brasil Indústria e Comércio de Metais Hidráulicos Ltda.

Administrador Judicial: Leandro Almeida de Santana (OAB/GO 36.957)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

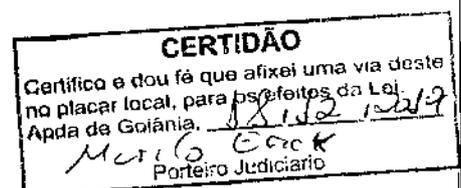
O MM. Juiz de Direito HAMILTON GOMES CARNEIRO, nos termos art. 96, § 2º, do Decreto-lei n. 6.661/1945, torna pública a sentença de encerramento da falência da MASSA FALIDA DE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS HIDRÁULICOS LTDA., cujo processo tramita na colenda 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, pelo Sistema PROJUDI, sob o protocolo de n. 0117575.39.2001.8.09.0011. A sentença segue anexa e integra o presente edital. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no órgão oficial e afixado no placar do fórum desta Comarca, bem como disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial: <leandrosantanaadvocacia.com.br>.

Aparecida de Goiânia-GO, 17 de dezembro de 2019.

Hamilton Gomes Carneiro

Juiz de Direito

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

Processo eletrônico n.: 0117575.39.2001.8.09.0011

Natureza: Falência

Requerente: Massa Falida de Brasil Indústria e Comércio de Metais Hidráulicos Ltda.

Administrador Judicial: Leandro Almeida de Santana (OAB/GO 36.957)

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA** formulado por **BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS HIDRÁULICOS** em 02/08/2001, devidamente qualificada na exordial (evento n. 01/arquivo n. 01).

A sociedade empresária tinha por objeto social o ramo de indústria e comércio de metais hidráulicos desde 23/10/1997 e, quando ingressou com o pedido de concordata preventiva, possuía dívida de R\$305.917,78 (trezentos e cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Posteriormente, a Requerente manifestou desistência quanto ao pedido de concordata preventiva (f. 154 dos autos físicos/arquivo n. 05/evento n. 01), em razão do que **sobreveio a decretação de sua falência por sentença datada de 10/03/2002**, sendo nomeado síndico o Sr. AILTON FURTADO PACHECO, sócio-diretor da empresa CARTONAGEM CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. (f. 159-167 dos autos físicos/evento n. 01/arquivos n. 05 e 06).

Em substituição ao Síndico então nomeado, o qual informou a impossibilidade de assumir o encargo, **nomeou-se CÉSAR HONORATO FERNANDES DA SILVA** (OAB/GO 13.288), o qual **deixou de prestar compromisso** e, em razão disso, **nomeei**


HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

Síndico o advogado LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957), cujo termo de compromisso foi assinado em 21/01/2014 (f. 392/evento n. 01/arquivo n. 13).

Posteriormente, a administração judicial foi assumida pela pessoa jurídica SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, de que é proprietário Leandro Almeida de Santana.

Em petição datada de 18/01/2008, o então Síndico CÉSAR HONORATO FERNANDES DA SILVA informou que desconhecia *“o paradeiro dos bens da massa, uma vez que os mesmos não foram arrecadados em razão de serem máquinas pesadas, e de depender de transporte e depósito especial para esse fim”* (f. 290/291 dos autos físicos/evento n. 01/arquivo n. 10; grifei).

Conforme **laudo de avaliação** jungido às f. 299/301 dos autos físicos (evento n. 01/arquivo n. 10), **o valor total dos bens da Massa Falida era de R\$18.550,00** (dezoito mil quinhentos e cinquenta reais).

Acolhendo a **parecer do Ministério Público** (f. 397-401/evento n. 01/arquivo n. 13), o síndico destituído CÉSAR HONORATO FERNANDES DA SILVA foi intimado para prestar contas, sob pena de responder penalmente.

Em **manifestação**, o **Administrador Judicial pugnou pela instauração de Inquérito Policial** a fim de apurar possível prática de crime falimentar pelo síndico destituído CÉSAR HONORATO FERNANDES e o falido ALCIMAR JOSÉ CARVALHO (OAB/GO 10.240), notadamente decorrentes da ausência de prestação de contas pelo primeiro e, quanto ao segundo, decorrente do destino dos bens da Massa Falida, quanto ao que já havia sido intimado para prestar esclarecimentos (f. 459/460/evento n. 01/arquivo n. 16), o que acolhi consoante determinado no despacho de f. 472/473 (evento n. 01/arquivo n. 17) e **Ofício de n. 176, de 01/09/2015, sendo aberto o Inquérito Policial de n. 655/2015** (f. 479 e 484/evento n. 01/arquivo n. 17).

Em seguida, ALCIMAR JOSÉ DE CARVALHO aviou petição no feito dizendo que *“mesmo sem ter qualquer responsabilidade na guarda dos bens, ou de repor à massa o valor dos mesmos, como absoluta demonstração de boa-fé e de maneira liberal, re-*

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

solveu indenizar a massa no valor dos bens que foram perdidos", requerendo que o valor fosse aceito em suprimento dos bens desaparecidos, tendo **apresentado comprovante do depósito de R\$86.577,58** (oitenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor atualizado dos bens extraviados da massa falida que, consoante informado anteriormente, **em 17/03/2004, era de R\$18.550,00** (dezoito mil quinhentos e cinquenta reais) (fls. 490-493/evento n. 01/arquivo n. 17).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** manifestou anuência quanto ao valor depositado em substituição aos bens dados como desaparecidos (f. 523/evento n. 01/arquivo n. 18).

Pela petição de f. 555/563 (evento n. 01/arquivos n. 19 e 20), o Administrador Judicial requereu **a) a juntada do quadro-geral de credores**, consolidado com base nas decisões proferidas em habilitações e impugnações de crédito, composto das classes de **credores tributário, com crédito no valor total de R\$141.779,06, e quirografários, com crédito no valor total de R\$589.209,30, e sua publicação no órgão oficial, b) a fixação de seus honorários em 6% dos valores atualizado depositado pelo síndico destituído, c) que o valor restante após a dedução de seus honorários seja utilizada para pagamento de parte do crédito tributário do Estado de Goiás e, d) uma vez prestadas suas contas e relatório da falência, fosse decretada a falência frustrada.**

Os credores **BANCO DO BRASIL** (evento n. 05) e **CELG** (evento n. 06) requereram que o Administrador Judicial juntasse ao feito certidão dos cartórios de registro de imóveis para comprovar a inexistência de bens em nome da empresa falida.

Acolhendo a pedido do Administrador Judicial (evento n. 15), determinei o oficiamento do **BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD** e de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia e Goiânia, a fim de identificar possíveis bens em nome da Massa Falida (e. 18), cujas **respostas, entretanto, restaram negativas** (eventos n. 29 a 33 e 36)

Em **promoção** (evento n. 19), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** considerando que as pesquisas acima aludidas *"se mostraram frustradas*

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

em relação à existência de bens imóveis ou automóveis em nome da empresa falida, aliás, como era de se esperar depois de tanto tempo decorrido desde a falência”, concordou com o pedido de fixação de honorários do Administrador Judicial em 6% do valor depositado e do pagamento do valor restante ao Estado de Goiás e que, após vista ao Auxiliar do Juízo para apresentação do relatório final de prestação de contas, fosse decretada a extinção do feito.

No evento de n. 41, o **BANCO DO BRASIL** pugna por que diga o Administrador Judicial sobre a possibilidade de fraude a credores e/ou terceiros interessados. Em resposta, o Administrador Judicial se manifestou no sentido de que já requisitada a abertura de inquérito policial para a apuração de eventuais práticas delituosas pelo Administrador Judicial substituído, reiterando o pedido de decretação da falência frustrada (evento n. 48).

Em seguida, o **BANCO DO BRASIL** se manifestou contra a extinção do feito em razão da necessidade de conclusão do inquérito policial noticiado, aduzindo que se poderia apurar o desvio de algum valor e/ou bens, o que prejudicaria a todos os credores (e. 66), do que discorda o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o qual, ainda, pugna pela intimação do Estado de Goiás para requerer o que entender cabível e do Administrador Judicial para que elabore o relatório final da falência e, posteriormente, decrete-se o encerramento do processo de falência (evento n. 70).

Por fim, o Administrador Judicial apresentou relatório final da falência, ao passo em que pugnou pela dispensa de prestação de contas, porque não haveria movimentado nenhum numerário financeiro na incumbência de seus *mínus* (evento n. 78).

Sucintamente relatado, **DECIDO**.

II FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, primeiramente, analiso o pleito do Administrador Judicial consistente na dispensa da prestação de contas a que se refere o art. 69, do Decreto-Lei n. 6.661/1945 (antiga Lei de Falências), a qual rege o presente feito porque iniciado antes da vigência da atual Lei de Recuperação Judicial e Falências – Lei n. 11.101/2005, conforme esta dispõe em seu art. 192.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

O pleito do Administrador Judicial comporta acolhimento, porque, como é sabido, ao assumir o encargo em 21/01/2014, quando há muito já tramitava este feito ajuizado em agosto de 2001, de nenhum bem ou numerário financeiro dispunha a Massa Falida, cujos bens foram extraviados, consoante documentado no feito.

Feitas pesquisas pelas ferramentas **BACENJUD**, **INFOJUD**, **RENAJUD** e oficiamento dos Cartórios de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia e Goiânia, nada foi encontrado como patrimônio da Massa Falida, de modo que não houve bens a alienar.

O único numerário financeiro noticiado no feito, especialmente após a assunção da administração judicial pelo atual Auxiliar deste Juízo, é exatamente aquele depositado pelo falido **ALCIMAR**, colimando sua substituição aos bens da massa desaparecidos, o que, desde logo, admito, consoante manifestações favoráveis do douto Representante do *Parquet* e do Administrador Judicial. Este numerário permanece depositado.

Logo, de fato, o Administrador Judicial não movimentou qualquer valor concernente a ativos ou passivos da Massa Falida que justifique a prestação de contas. Assim, fica ele dispensado de prestá-las.

No ensejo, também acato o relatório final por ele apresentado no evento de n. 78, porquanto atende às exigências do art. 131 do Decreto-lei n. 6.661/1945.

No que tange ao pedido de extinção do presente feito falimentar formulado pelo Administrador Judicial e corroborado pelo Ministério Público, merece acolhimento.

O Decreto-lei de n. 6.661/1945, em seu art. 132, *caput*, dispõe que "*apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência*".

Ora, esta falência se arrasta desde os idos anos de 2003, tendo sido noticiado o extravio de todos os bens da Massa Falida e, mesmo após a realização de pesquisas relativas a possível existência de quaisquer bens, por meio dos Sistemas **BACENJUD**, **INFOJUD**, **RENAJUD** e oficiamento dos Cartórios de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia e Goiânia, nada foi encontrado, o que, como bem arguido pelo Ministério Público, "*era de se esperar depois de tanto tempo decorrido desde a falência*".

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

Destarte, não prospera a oposição do credor **BANCO DO BRASIL** ao encerramento da falência sob o argumento de que, tendo em vista a existência do Inquérito Policial de n. 655/2015, em que se apura eventuais condutas delituosas por parte do síndico substituído e do fálido, poder-se-ia apurar o desvio de algum valor e/ou bens, o que prejudicaria a todos os credores. É que, como ponderado pelo inclito Representante do Ministério Público, *“caso o inquérito ainda não tenha se encerrado, ainda se terá outros pelo menos 5 (cinco) anos para a apuração de condutas criminosas e apuração de desvio patrimonial. Sendo certo que, se neste prazo não se encontrar bens para o ressarcimento dos credores, dificilmente se encontrará a posteriori, não se justificando prolongar-se o suspender este processo de falência até que se finda o inquérito policial e a ação penal respectiva, se for o caso”*, concluindo que *“nos termos do artigo 91, I do Código Penal, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. E, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória poderá promover a execução no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, o seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Penal”* (evento de n. 70).

Posto isso, outra sorte não socorre ao presente feito senão sua extinção, declarando-se frustrada a falência, uma vez que o ativo existente no feito (depósito realizado pelo falido) é insuficiente para quitar a totalidade dos débitos inscritos no quadro-geral de credores consolidado pelo Administrador Judicial, o qual fica homologado por esse Juízo, bem como não existem outros bens a serem alienados para pagamentos dos referidos débitos.

Ademais, o Decreto-lei de n. 6.661/1945 estabelece que *“é título hábil, para execução do saldo (art. 33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência”* (art. 133), sendo certo que as obrigações do falido somente se extinguem se verificas alguma das hipóteses do art. 135, deste Decreto-lei.

Tendo em vista que o Administrador Judicial Leandro Almeida de Santana adotou importantes providências no sentido de colocar fim a este processo falimentar que se arrasta desde os idos anos de 2001, tais que contactou o falido a fim de se manifestar

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4ª VARA CÍVEL

no feito, o que resultou em depósito de quantia a título de indenização pelos bens desaparecidos, requisitou a abertura de inquérito policial para apuração de eventuais crimes falimentares, consolidou o quadro-geral de credores, dentre outras providências, fixo sua remuneração em 6% do valor atualizado do total por ele depositado, considerando o percentual máximo previsto no art. 67 do Decreto-lei n. 6.661/1945.

Considerando que o quadro-geral de credores é composto apenas de duas classes (créditos tributários e créditos quirografários) e que o valor do crédito tributário do Estado de Goiás é maior que o depositado, determino que referido valor, deduzida a parte devida ao Administrador Judicial, seja levantado pelo Estado de Goiás.

III DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposto, decreto o encerramento desta falência e o arquivamento do feito após ultimadas as providências abaixo determinadas.

HOMOLOGO O QUADRO-GERAL DE CREDORES visto no evento às fls. 555/563 (evento 01/arquivos 19 e 20). Publique-o, nos termos da exigência no art. 96, § 2º, do Decreto-lei n. 6.661/1945.

Publique-se esta sentença de encerramento por edital, nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto-lei n. 6.661/1945.

Fixo em 6% (seis por cento) do valor atualizado depositado consoante documentos de fls. 493 e 527 dos autos físicos (evento n. 01/arquivos n. 17 e 18) a remuneração da empresa SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ de n. 34.742.216/0001-44, tendo como autorizado a proceder ao levantamento seu proprietário LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957). Expeça-se o alvará.

Intime-se o Estado de Goiás para informar o meio para pagamento, em seu favor, do valor a remanescer na conta judicial referida, deduzido o valor devido ao Administrador Judicial, conforme remuneração acima fixada.

Cadastre-se no feito o advogado VITOR CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 385.092), como requestado no evento de n. 67.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

4ª VARA CÍVEL

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 16 de dezembro de 2019.

Hamilton Gomes Carneiro

Juiz de Direito